



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008, que *altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para permitir o estágio a estudantes policiais.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2008, de autoria do Senador Fernando Collor, que, com o propósito de permitir o estágio de Direito a estudantes policiais, altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

Na justificação, argumenta-se que as exigências encerradas no art. 9º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil gera, *para os estudantes policiais, a proibição de estagiar, por levar em consideração, indevidamente, a incompatibilidade entre a sua atividade profissional e o exercício potencial da advocacia.*

A impropriedade – argumenta-se – é flagrante, pois estudante de Direito não é advogado e não se deve sujeitar às mesmas exigências e proibições, revelando-se a vedação legal, ademais, incompatível com o direito



à elevação social pelo trabalho e com os princípios diretores da educação nacional.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é regimentalmente competente para apreciar a proposição, nos termos do art. 102, incisos III e VI do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, são os seguintes os dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994, relevantes para o exame da matéria:

- i. o art. 8º, que elenca, em sete incisos, as exigências para a inscrição, na Ordem, na condição de *advogado*: capacidade civil, graduação em Direito obtida em instituição de ensino oficialmente autorizada, título de eleitor e quitação com o serviço militar, aprovação no exame da OAB, idoneidade moral, compromisso perante o Conselho da Ordem e, de interesse específico, o não exercício de atividade incompatível com a advocacia;
- ii. o art. 9º, que trata das exigências para a inscrição como *estagiário* e, no inciso I do mesmo artigo, requer o preenchimento dos requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º, referidos na alínea *a*, entre os quais, no que nos interessa, o de que o estudante *não exerça atividade profissional incompatível com a advocacia* (destaque nosso);



iii. o art. 28, que lista as atividades com as quais o exercício da advocacia é incompatível e reserva ao inciso V a seguinte redação: *ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza* (destaques nossos).

A associação dos dispositivos transcritos resulta na proibição de acesso ao estágio por policial estudante de Direito. Tal restrição, contudo, é imprópria, porque trata igualmente situações diferenciadas. Com efeito, advogados são profissionais, e estudantes de Direito meros detentores de potencial para o exercício da advocacia ou outras carreiras para as quais se exija o título de Bacharel em Direito; aqueles são chancelados pela Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia; estes, não. A atividade de estágio não tem o condão de transformar estudantes de Direito em advogados; para isso, é necessário que se graduem, sejam aprovados no exame da Ordem e prestem juramento perante o Conselho.

Ademais, o exercício da advocacia tem gradações: pode ser inteiramente livre, restrito ou totalmente proibido, em razão de atividades profissionais que efetivamente justifiquem a aplicação de restrições. Se houver *incompatibilidade* entre a advocacia e determinada atividade profissional, a proibição será total. Se existe apenas *impedimento*, será parcial.

Impedimentos e incompatibilidades não têm a menor interseção com a condição de estudante. Presidente da República, Senadores, Deputados, Juízes, Procuradores da República, Promotores de Justiça não podem advogar, pois exercem atividades incompatíveis com o exercício da



advocacia. Há servidores públicos que são impedidos de advogar apenas em desfavor do ente que os emprega, mas podem atuar em outras causas.

Evidentemente, em casos tais, a lei quer prevenir o conflito entre o exercício de funções ou cargos na Administração Pública e a prática da advocacia, para evitar influências e até mesmo o comprometimento das lides. Mas o estudante de Direito, policial ou não, não tem poder de influenciar no resultado dos processos.

Logo, o cerne da questão deve ser deslocado para o direito de *opção*, que deve ser oferecido ao policial que se pretende graduar em Direito e obter a chancela da Ordem para o exercício da advocacia.

Na hipótese em apreço, a Lei nº 8.906, de 1994, aplica a estudantes policiais proibição reservada a advogados no exercício de cargos públicos específicos, e os trata como se advogados fossem, mas, paradoxalmente, os impede de acessar o estágio que lhes permitiria esse objetivo. A exigência, além de ilógica, não se coaduna com o espírito de elevação social, pela educação, preconizado na Carta da República.

Diante de tais constatações, não se justifica manter a proibição de acesso ao estágio a estudantes de Direito, apenas por serem policiais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2008.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator